



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 33, DE 2011

Acrescenta artigos à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), dispendo sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para os trabalhadores indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 14-A. É assegurado ao trabalhador indígena o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O candidato indígena, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de cargos em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração. (AC)

Art. 14-B. O candidato indígena participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;*
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;*
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e*
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. (AC)*

Art. 14-C. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de índio em concurso público, sob pena de improbidade administrativa. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O índio brasileiro vem passando, no decorrer dos anos, por um processo de aculturamento cada vez mais presente, mas raros são os casos em que ele ocupa uma posição de destaque na sociedade, principalmente no que respeita ao acesso a cargos públicos.

Trata-se de verdadeira distorção do processo de aculturamento do índio, considerando-se que a administração pública das três esferas de governo tem importância fundamental no âmbito do mercado de trabalho nacional, além de constituir um espaço público cada vez mais democrático e regulado pelo princípio da igualdade de oportunidades.

É com o propósito de atenuar esse tipo de problema que estamos apresentando o presente projeto de lei, que pretende introduzir modificações no Estatuto do Índio, no capítulo especialmente dedicado às condições de trabalho, de forma a deixar consignada a reserva de cinco por cento das vagas oferecidas em concursos públicos para candidatos indígenas. Segundo o projeto, nos demais aspectos do certame os candidatos indígenas concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que respeita ao aproveitamento mínimo nas provas. A reserva é encarada como mecanismo de discriminação positiva, segundo critério de eqüidade que determina o tratamento desigual dos desiguais, visando à equalização de oportunidades.

Entendemos que, com isso, se dará um passo fundamental na melhoria das condições de trabalho do índio brasileiro, um dos aspectos que, a nosso ver, vêm sendo sistematicamente descurados pelo órgão oficial de assistência ao indígena, a FUNAI.

Sala das Sessões,
Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N° 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

CAPÍTULO IV**Das Condições de Trabalho**

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2011.